



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047059-50.2013.815.2001

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.*
Apelado : *Eliseu José de Melo Neto.*

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. DÉBITO IMPOSTO A EX-AGENTE POLÍTICO. ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO. ANÁLISE DE PEDIDO/CAUSA DE PEDIR ESTRANHOS À INICIAL. *DECISUM EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. APELO PREJUDICIADO.

- Considera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial.

- A sentença que não enfrenta o pedido formulado na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

VISTOS.

Trata-se de Ação de Execução Forçada ajuizada pelo **Estado da Paraíba** em face de **Eliseu José de Melo Neto**, ex-gestor do Hospital Regional de Patos, fundada em título executivo que representa débito imposto pelo Tribunal de Contas Estadual, no valor de R\$ 33.705,05 (trinta e três mil setecentos e cinco reais e cinco centavos).

Na sentença de fls. 16/20, o Magistrado de primeiro grau indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 295, II, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Fundamentou seu decreto no fato de que quando da imputação de multa ao agente político, a legitimidade seria do ente público prejudicado, no caso, a municipalidade.

Irresignado, apelou o Estado da Paraíba, fls.21/26, alegando, em síntese, a sua legitimidade para proceder à execução do título executivo, uma vez que é o ente público responsável pela manutenção da Corte de Contas, órgão que aplicou a multa.

Ressalta que “*as multas pessoais impostas pelo TCE aos agentes e ex-agentes públicos constituem recursos próprios e que são vinculados à própria Corte de Contas, materializando-se em receitas destinadas, com exclusividade a compor o denominado FFOFM-Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, gerido e administrado pelo próprio TCE, como prescreve a Lei Estadual n.º 7.201/02 e a Resolução Administrativa RA-TC de n.º 05/04 do TCE.*”

Finaliza, concluindo que, por se tratar de recursos destinados a custear o mencionado fundo, inegável é o reconhecimento de que seus valores consubstanciam autêntica e inequívoca receita pública estadual, não havendo de se cogitar de atribuição de competência ao município, pelo que requer o provimento do apelo monocraticamente.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fls. 26 verso.

Parecer do Ministério Público às fls. 34/36, opinando pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Examinando minuciosamente os autos, verifico a existência de irregularidades que impedem o regular prosseguimento do feito.

De início, visualizo que a exordial refere-se à cobrança de débito imposto ao demandado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme se denota às fls. 02, e com a análise do acórdão de fls. 11/14.

Assim, como a inicial delimita a lide, ao delinear o objeto litigioso e obrigar uma resposta do judiciário, caberia ao magistrado de primeiro grau de jurisdição apreciar o pleito autoral condizente à cobrança de débito imposto pelo TCE.

Entretanto, conforme visto do relatório, o juízo enfrentou a lide sobre causa de pedir e pedido diversos, ou seja, levando-se em consideração a imputação de multa (e não de débito) ao agente político.

Inclusive, tal distinção (cobrança de multa ou débito) é de suma importância para se chegar à conclusão de quem detém a legitimidade para interpor a ação de cobrança, se o estado ou o município, nos termos do recente Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, da relatoria do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, *in verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS.

- A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

- Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas.”

Assim, resta claro que o magistrado realizou julgamento *extra petita*, ao se pronunciar sobre a imputação de multa para declarar ilegítimo o Estado da Paraíba, uma vez que a petição inicial dispõe sobre o débito imposto pelo TCE, repita-se.

Nesse sentido, reza o art. 460, do Código de Processo Civil, que “*É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”.

É *extra petita* a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo promovente na exordial, ou seja, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pleiteado ou alegado.

Agindo dessa forma incorreu o douto julgador em *error in procedendo*, podendo o tribunal anular o *decisum* viciado, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para a elaboração de novo decreto judicial.

Nesse diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIRMADA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ. 2. Acórdão a quo segundo o qual “a sentença que aprecia pedido diverso do proposto na inicial configura-se *extra petita*, impondo-se a sua nulidade”.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.”

5. Caracterizado o julgamento extra petita proferido pela sentença, que examinou pedido diverso do pleiteado na exordial, há que ser confirmada sua nulidade.

6. Agravo regimental não-provido.” (AgRg no REsp 731359 / MA. Rel. Ministro José Delgado. J. em 14/06/2005).

O Tribunal de Justiça Mineiro também se posicionou acerca de tal matéria ao proclamar que:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). SENTENÇA: RESCISÃO DA AVENÇA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. 1 - Em ação anulatória de contrato de locação por vício de consentimento (erro), o MM. Juiz sentenciante se distanciou do pedido inicial, tendo proferido sentença deferindo uma prestação diferente da que lhe foi postulada (rescisão da avença) e com base em fundamento jurídico diverso do que foi invocado como causa do pedido na propositura da ação (inadimplemento contratual). 2 - A decisão é "extra petita", nula, portanto, merecendo cassação por parte do Tribunal. 3 - A nulidade da sentença "extra petita" é questão de ordem pública, a qual pode e deve ser conhecida de ofício.” (AC.nº 2.0000.00.453886-5/000(1). Rel. Des. PEDRO BERNARDES. J. em 22/02/2005).

Portanto, o julgador deve decidir a pretensão do autor com base nos pedidos por ele formulados, não podendo julgar a demanda em outros.

Quanto ao tema, trago à baila esclarecedoras lições doutrinárias:

“Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio do dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional. Assim, considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. (...) sustentáculo. Se a causa de pedir não integra o pedido, certamente o identifica. Assim, também é vedado ao juiz proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a constante da petição inicial.” (in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: Teoria Geral do Processo de Conhecimento. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; Coordenação Luiz Rodrigues Wambier - 5 ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, págs. 297/298).

Nessa esteira, destaco decisão proferida no Recurso Apelar nº 001.2006.031515-5/001, julgado pela Primeira Câmara Cível desta Corte, cuja relatoria coube ao ínclito Des. Manoel Soares Monteiro, cuja matéria é pertinente ao caso em questão:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Negativação indevida – Alegada inexistência de contrato com a concessionária de telefonia –

Procedência do pedido – Condenação com base na ausência de prévia notificação (art. 43, § 2º, CDC) – Fundamento não sustentado na vestibular – Sentença extra petita – Nulidade absoluta do julgado – Declaração de ofício.
- A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.
- “O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi o proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (art. 128, CPC)”

Diante do acima exposto, por ser matéria de ordem pública, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de origem para que nova decisão seja prolatada, dessa vez analisando corretamente o pedido apresentado pelo autor.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, **ANULO** a sentença, reconhecendo o julgamento fora do pleito formulado, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, obedecendo ao que preceitua o art. 460, da Lei Adjetiva Civil. **Recurso apelatório prejudicado.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02